



Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015 (PL nº 4.890, de 2009, na Casa de origem), que “Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado”.

**Emenda única**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CCT)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 125. ....

§ 1º Ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independentemente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

§ 2º Deferido o pedido, o reconhecimento do alto renome da marca será publicado e vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – extinção do registro da marca objeto do reconhecimento do alto renome;

II – reforma da decisão que concluiu pelo deferimento do reconhecimento do alto renome.

§ 3º Poderá o titular da marca reconhecida como de alto renome, a partir do último ano do prazo previsto no § 2º deste artigo, requerer novo reconhecimento do alto renome da marca, instruindo seu requerimento com dados recentes que comprovem haver o reconhecimento fático desse alto renome por ampla parcela do público brasileiro em geral.

§ 4º É facultado a terceiro com legítimo interesse requerer ao INPI exame de insubsistência de alto renome.’ (NR)”

Senado Federal, em 22 de Abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal